



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000072-97.2013.815.0111

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cabaceiras

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: José Roberto de Lima

ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo

EMBARGADO: Município de Cabaceiras

ADVOGADA: Renata Felinto de Farias Aires

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996).

2. “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

JOSÉ ROBERTO DE LIMA opôs embargos declaratórios (f. 204/206) atacando o acórdão de f. 195/202, prolatado por esta Colenda Segunda Câmara Cível, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **1)** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. TÉRMINO DA LICENÇA. OBRIGAÇÃO DO SERVIDOR DE RETORNAR À ATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE CONVOCAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA TAL FIM. **2)** NOVA LOTAÇÃO A SER DETERMINADA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DE FORMA MOTIVADA E DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO SERVIÇO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. **3)** IRRELEVÂNCIA DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM O DE EXTENSIONISTA SOCIAL. **4)** DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. **5)** DESPROVIMENTO.

1. Uma vez concedida ao servidor público licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, com prazo determinado, ao seu término, deverá aquele retornar à atividade, independentemente de convocação pela Administração.

2. Em razão da supremacia do interesse público sobre o privado, a nova lotação do servidor público é ato discricionário da Administração, determinada a seu critério, de forma motivada, e de acordo com a necessidade do serviço.

3. É irrelevante a análise da legalidade da acumulação dos cargos públicos ocupados pelo servidor, quando seu afastamento decorreu unicamente da concessão de licença sem vencimento, tendo a Administração procedido à sua convocação para retorno à atividade, embora em uma unidade de trabalho diversa da pretendida pelo servidor.

4. Inexistindo a prática de ato ilícito, não há que se falar em dano moral.

5. Recurso desprovido.

O acórdão combatido desproveu apelo do embargante, mantendo a sentença (f. 167/170) do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cabaceiras, que julgou improcedente o pedido exordial, sob os seguintes argumentos: (1) inexistiu ilegalidade na determinação do Município para que o autor optasse por um dos cargos públicos ocupados (Professor e Extensionista Rural I), em razão de serem inacumuláveis, na forma do art. 37, inciso VI, da Lei Maior; (2) não houve assédio moral, não sendo cabível indenização por danos morais; (3) o autor não faz jus à percepção de qualquer verba salarial, já que deveria ter retornado ao serviço após o término da licença não remunerada.

O embargante, nas suas razões recursais, limitou-se a rediscutir questões fáticas e de mérito, sem, contudo, apontar, com clareza, quais vícios maculam o aresto hostilizado, a ponto de autorizar sua modificação nos termos do art. 535 do CPC.

Os autos foram postos em mesa para julgamento.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

As alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em apreço, **não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.**

O embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito desta Egrégia Segunda Câmara Cível, pretendendo,

¹ STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – requisitos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação por esta Corte de Justiça no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário. É nesse sentido o entendimento uníssono do Egrégio STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁴

Cotejando o desiderato recursal com os precedentes pretorianos que versam sobre o tema, exsurge a certeza de que os aclaratórios se desgarraram explicitamente do seu propósito existencial.

² RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

⁴ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

Por outro lado, cumpre registrar que a contradição a viabilizar o acolhimento dos embargos de declaração é a constante na própria decisão; nunca entre o julgado hostilizado e o entendimento da parte recorrente, como deseja o embargante.

A propósito, eis precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.⁵

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recaem quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

⁵ EDcl no REsp 218528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07.02.2002, DJ 22.04.2002 p. 210.

